

“Revogação”: uma abordagem pragmática*

Adrian Sgarbi**

A realidade gosta das simetrias e dos leves anacronismos
(Jorge Luis Borges - *O Sul*).

Introdução

Nesta passagem do último conto de «Artifícios», que data de 1944, mas inserido e anotado em pós-escrito de 1956, Borges favorece a percepção de algo que seria absolutamente inusitado se não fosse expressão de um desconcerto aqui assumido preambularmente: o fato de que a perfectibilidade desejada para os modelos normativos não coaduna com a imperfectibilidade de seus criadores.

Como se sabe, o “egresso” de normas de um conjunto normativo é ocorrência tão trivial em um sistema dinâmico como o “ingresso” de normas. Porque a regência tanto do primeiro fenômeno normativo quanto do segundo decorre de, ao menos, dois fatores convergentes e muito banais: 1) a necessidade de ajustes em relação às prescrições já editadas e 2) a presença de certa categoria de normas cujo propósito é regular a atividade produtiva do direito em sua indivisa imagem de expandir e retrair quantitativamente os materiais jurídicos.

Em termos mais específicos, o argumento único deste ensaio refere-se a “eliminação de normas”. Entretanto, formas diversas existem de “eliminar normas”¹, de maneira que cumpre dizer que apenas um mecanismo de modificação jurídica será examinado, e mesmo assim, no

* Texto de comentário, *in* Mesa Redonda “O Fenômeno Normativo” (2005/2º semestre).

** Doutor em Direito pela USP. Professor de Direito Constitucional e Teoria do Direito dos Programas de Graduação e Pós-graduação da PUC-Rio. E-mail: asgarbi@jur.puc-rio.br.

¹ A revogação, a “anulação” e o “fim de prazo ou ocorrência de circunstância” são as variações principais de egresso normativo.

que lhe há de surpreendente. O foco de nossa atenção é a “revogação” e o surpreendente é o seu “malogro”.

Convém adiantar o dado que “revogar”, em acepção básica – fazendo-se vista grossa aos maneirismos que serão observados na devida oportunidade – significa, aqui, apenas dar fim à vigência de uma norma. Sendo assim, o ato de revogar é um ato que participa do caráter dinâmico do conjunto normativo porque quando se põe fim à vigência de uma norma, o conjunto normativo é modificado dali para frente. Como ocorrência normativa, o ato de revogar é tarefa tipicamente legislativa, em que pese – também – às observações que serão feitas a seguir.

À vista disso, o objetivo deste estudo, em síntese, é examinar a tipologia, as características e funções da revogação nas ordens jurídicas. Portanto, no item 1, se esclarecerá a abrangência semântica do vocábulo “revogação”; nos itens 2, 3 e 4, a tipologia da revogação encontrará seu devido tratamento; no item 5, por seu turno, confrontações necessárias entre as diversas ocorrências de revogação permitirão exacerbar seus contrastes favorecendo, com isso, a visibilidade de suas características; no item 6, os efeitos possíveis do ato revogador serão avaliados em triunfos e frustrações do empreendimento eliminatório; enfim no item 7, conclusivo, serão trazidos os aspectos principais da análise realizada.

1. Questão semântica

Considerar os sistemas jurídicos como conjuntos que dispõem de normas para regular a criação, modificação ou mesmo supressão de seus elementos explica, em termos gerais, a função que a revogação desempenha no mundo jurídico. Porque a revogação é mecanismo relacionado à dinâmica do direito e, particularmente, à propriedade de mudança por eliminação de elementos seus, através de uma operação regulada pela própria ordem jurídica².

Com efeito, claramente, como vocábulo, o termo “revogar” sofre de ambigüidade “processo-produto”. Porque se pode tanto utilizar o termo “revogar” em frases como «Revogo a lei *X*» (ato de revogar), como se pode constatar que «A lei *X* está revogada» (resultado do ato revogador). De mais a mais, não se deve confundir a competência para revogar retratada na frase «A autoridade normativa *AN* é competente

² V. ITURRALDE SESMA (2003), pp. 144-151; J. AGUILÓ REGLA (1995); T.S. FERRAZ JR. (1988), pp. 199-202.

para revogar normas» com a disposição revogadora «Revogam-se as leis **X** e **Y**»³. Portanto:

- (1) “Ato de revogar”: atividade concreta de determinar a revogação de uma norma;
- (2) “Resultado do ato revogador”: conseqüência da atividade revogadora;
- (3) “Norma de competência para revogar”: espécie de norma de produção jurídica cuja tarefa é atribuir poder jurídico para revogar. Esta norma, contudo, raramente é enunciada, pois normalmente quem tem o poder de criar normas tem, pela mesma razão, o poder de revogá-las. Trata-se da aplicação do “princípio da igualdade das formas” que, no particular, implica na idéia de correlatividade entre os atos de criar e eliminar normas;
- (4) “Disposição revogadora”: cláusula que traduz a determinação da revogação. Por exemplo: a já enunciada disposição «Revogam-se as leis **X** e **Y**»; ou a disposição revogadora parcial «Revoga-se o artigo **X** da lei **Y**».

Destaque-se que enquanto os números (1) e (2) traduzem o que “corresponde ao ato” e o que “corresponde ao resultado do ato”, os números (3) e (4), por sua vez, e respectivamente, chamam a atenção para a diferença entre “disposições sobre revogação” e as “disposições de revogação ou revogadoras”⁴. Porque enquanto as “normas de competência para revogar” (ou para a correlata função de criar) e demais disposições que versam a respeito da revogação são normas de disciplina (ou de produção jurídica, mesmo que no sentido negativo), as “disposições revogadoras”, *tout court*, executam atos e dão início aos efeitos revogadores.

Entretanto, deve-se dizer, em formulação mais precisa, que atingindo a vigência da norma a revogação altera o sistema jurídico, mas não a ordem jurídica. Porque enquanto o sistema jurídico é composto pela seqüência de normas vigentes em certo momento, a ordem jurídica é constituída pela seqüência de sistemas jurídicos. Ou seja, e canonicamente:

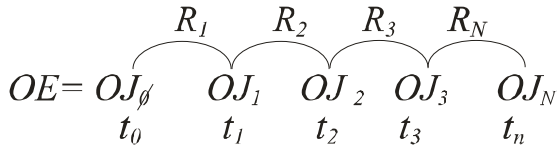
$$OJ = \frac{\{ SJ_{\emptyset} \quad S_{j_1} \quad S_{j_2} \quad S_{j_3} \quad S_{j_N} \}}{t_{\emptyset} \quad t_1 \quad t_2 \quad t_3 \quad t_n}$$

³ R. GUASTINI (1987); ID. (1992), pp. 239-264; ID. (1998), pp. 188-211; L.M. DIEZ-PICAZO (1990), p. 108; M.M.S. LOPES (1989), pp. 78-81.

⁴ R. GUASTINI (1992), pp. 260-261.

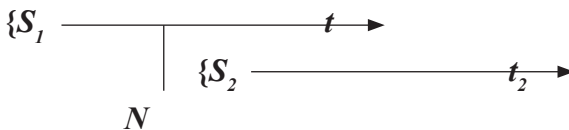
Sendo que: OJ = Ordem jurídica; SJ_0, SJ_1, SJ_2, SJ_3 etc. = a seqüência de sistemas jurídicos após sucessivas alterações no conjunto normativo; t = tempo.

Assim, enquanto a revogação é uma das formas de alterar o sistema jurídico, a ordem jurídica apenas muda com a ruptura constitucional, isto é, com a quebra de sua “identidade” normativa, nos seguintes termos:



Sendo que: OE = Ordem Estatal; R = Ruptura; t = tempo; e OJ_0, OJ_1, OJ_2 etc = a seqüência de ordens jurídicas após sucessivas rupturas.

Nesse sentido, uma norma revogada desaparece do sistema jurídico, mas não do ordenamento jurídico. Como conseqüência, a norma revogada deve seguir regulando os casos nascidos sob a sua vigência. Por outras palavras, é plenamente possível que uma norma revogada ainda se mantenha aplicável para certas situações jurídicas por determinação legal. De todo modo, essa ocorrência é relativa, sempre, ao período em que algum dia esteve vigente⁵. Portanto, uma norma N vigente no sistema S_1 no tempo t , ainda que revogada no tempo t_2 , originando, assim, o sistema S_2 , ela poderá, mesmo que já se esteja sob os auspícios do sistema S_2 , cujos fatos já não contam mais com sua regulação, reger as ocorrências havidas no sistema S_1 , porquanto ainda não completamente satisfeitas sob o aspecto de seus efeitos. Em suma:



A partir dessas considerações pode-se passar, sem maiores problemas, à tipologia da revogação. Quanto a isso, as “revogações” ou bem são: 1) “expressas”; ou 2) “tácitas”; ou 3) “implícitas”. Desde já, contudo, acentue-se o fato desses tipos diferirem nas características e nos efeitos,

⁵ E. BULYGIN (1982), pp. 195-214; J.L. RODRÍGUEZ (2002), pp. 125-133.

apresentando peculiaridades merecedoras de atenção (apesar de ser comum, no campo doutrinário, tomarem-se as revogações tácitas e implícitas como um e mesmo fenômeno normativo). A chave para compreender esses tipos de modo tripartido pode desde já ser evidenciada, pois encontram embasamento na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), art. 2º, que assim dispõe: «A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior». A revogação expressa, como está evidente, é enunciada na primeira parte do enunciado legal; a tácita na segunda parte; a implícita, na terceira.

2. Revogação expressa

Por “revogação expressa” é designada toda supressão ultimada por um ato válido deliberado de uma autoridade normativa em um documento normativo⁶. Dessa afirmação, três aspectos devem ser referidos: 1) a hierarquia; 2) a extensão; e 3) o êxito.

- (1) Hierarquia: para haver revogação a disposição revogadora deve ostentar pelo menos mesmo nível hierárquico que o material jurídico revogado;
- (2) Extensão: a supressão realizada em um documento normativo pode tanto eliminá-lo por completo quanto eliminar apenas parte dele. Neste caso é comum recordar-se a afirmação de Modestino segundo a qual «A lei pode ser derogada ou ab-rogada: se deroga quando se suprime uma parte e se ab-roga quando se elimina toda ela»⁷. Portanto, qualifica-se como “derogação” a “revogação parcial” realizada em um documento normativo; e “ab-rogação” a “revogação total” de um documento normativo. Por exemplo: se o Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916 realizou uma revogação por ab-rogação neste último (revogação total), o mesmo Código Civil de 2002 em relação ao Código Comercial de 1850 teve o efeito de revogá-lo por derogação, pois apenas atingiu a sua primeira parte;
- (3) Êxito: considerando ser a revogação expressa fenômeno relativo à alteração de documentos normativos (textos legais), dependendo do material jurídico implicado pode não ocorrer uma “real” eliminação normativa. Porque – conforme sabido – se texto normativo

⁶ L.M. DIEZ-PICAZO (1990), p. 109.

⁷ Digesto, 50, 16, 102.

e norma não se confundem é plenamente possível que haja a eliminação de disposição legal redundante. Assim, embora se elimine parte ou a totalidade de um documento normativo (o texto *X*, o texto *Y*, o texto *Z* da Lei *L*), nem sempre se obterá a eliminação da norma, isto é, do sentido ao qual se encontra relacionado o texto (por exemplo, da referida Lei *L*).

Sendo certo que a revogação expressa tem sempre por objeto textos jurídicos, condição relevante para que ocorra é que ele seja referido ou indicado claramente. É nesse momento que entra em cena a “disposição revogadora”, pois é comum através de enunciados «Revogam-se as leis *X* e *Y*» pretender-se suprimir normas.

A revogação expressa pode tanto ser 1) nominada quanto 2) inominada.

- (1) “Revogação nominada”: é aquela em que o objeto da revogação é identificado com precisão, ou seja, é uma revogação por “enunciação específica”. Os dizeres já mencionados «Revogam-se as leis *X* e *Y*» compõem clássico enunciado desse tipo de revogação;
- (2) “Revogação inominada”: é aquela que tem lugar quando o enunciado é geral, sem especificações. Com freqüência é assim formulada: «Revogam-se as disposições em contrário».

Observe-se que a revogação expressa nominada não apenas se distingue da inominada pela determinação precisa que a caracteriza, mas pelo fato de, na revogação nominada, não ocorrer qualquer contradição entre a disposição revogadora e a lei revogada em razão de inexistir regime jurídico alternativo por ela constituído. Quando se diz «A lei *X* está revogada» isso não implica em contradição entre essa disposição e a lei *X*; o que há é, apenas, a determinação do término da vigência da lei *X*.

Com respeito à matéria, a LC 95/1998 dispõe, no art. 9º, que «A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas». Portanto, com técnica apurada determina que sempre se identifique o objeto revogado, embora isso seja de difícil senão de impossível realização em termos exaustivos.

Em síntese, a revogação expressa, como supressão realizada por um ato válido e deliberado pela autoridade normativa em um texto legal, ela pode ser real ou aparente. “Real” será a revogação que efetivamente faça surtir algum efeito no conjunto normativo; “aparente” será a revogação que, apesar da supressão de um texto legal, não representa nenhuma alteração no conjunto normativo. Isso pode ocorrer porque, como textos normativos não se confundem com as normas, é plena-

mente possível que haja um texto redundante. Daí que, tendo sido eliminado um texto normativo, neste caso em nada mudará o conjunto normativo. Além disso, as revogações expressas podem ser “nominadas” ou “inominadas”. Essa designação é relativa à presença de disposição específica ou não para que se considere eliminado um texto legal. Suas formulações básicas são: «Revogam-se as leis *X* e *Y*»; e «Revogam-se as disposições em contrário».

3. Revogação tácita

Por “revogação tácita” é indicada a contenção específica da vigência de uma norma por apresentar-se incompatível com outra em um determinado caso concreto. Para que haja revogação tácita é imprescindível:

- (1) Que a autoridade normativa tenha editado materiais jurídicos que resultem em normas incompatíveis de, ao menos, mesmo nível hierárquico; e
- (2) Que essa incompatibilidade seja identificada pelo órgão-aplicador cuja tarefa, no particular, é a de sistematizar as normas conflitantes.

Assim, diferentemente da revogação expressa cujo objeto são os “textos legais” (os documentos normativos), o objeto da revogação tácita é sempre uma “norma jurídica”. Como tal, a revogação tácita é espécie de revogação sem disposição revogadora, seja ela nominada ou inominada, pois surge da “incompatibilidade normativa” ou “incompatibilidade entre normas”.

Relembrando o que fora estabelecido pela LICC, art. 2º, segunda parte, tem-se que «A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível». Nesse sentido, a revogação tácita ocorre quando o órgão-aplicador constata que disposições contraditórias (norma N_1 , determina que o comportamento *p* é obrigatório e outra norma, norma N_2 , estabelece que o comportamento *p* é proibido) foram publicadas em momentos diferentes. Como se pode notar, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam inconsistência uma em relação à outra. Sendo assim, para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério “cronológico”, ou seja, como dispõe a LICC, art. 2º, se deve entender que a “norma anterior” foi revogada (eliminada do conjunto normativo) pela posterior.

Contudo, nem toda incompatibilidade normativa dá lugar à revogação tácita porque a incompatibilidade aqui implicada é a incompatibilidade “cronológica” a qual se procura solucionar através do critério da *lex posterior* (critério da lei posterior). Adiante-se, assim, que nos

casos chamados de “aplicação da lei especial” (critério da *lex specialis*) apenas se afasta a aplicação da norma geral conforme a própria LICC enuncia (art. 2º, § 2º: «A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior»); e, no caso da norma que conflita com outra que lhe é superior (critério da *lex superior*) o que ocorre, em princípio, é a “invalidade” e, não, “revogação”, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que se trata de revogação a situação que compreende Constituição posterior em relação à norma infraconstitucional anterior⁸.

Como se pode notar, de modo distinto da revogação expressa, a revogação tácita, por depender da avaliação do intérprete, não tem nem pode ter caráter geral. Ou seja, enquanto um intérprete pode considerar ter havido revogação de uma norma, outro pode considerá-la ainda vigente, isso em razão da avaliação que fazem a respeito da contradição entre norma posterior e anterior. Portanto, como a revogação tácita não afeta o documento legal, ela é origem de indeterminações normativas: o juiz-1 para o caso *X* pode considerar a norma N_1 vigente (e aplicá-la) por não enxergar qualquer incompatibilidade dela com a norma N_2 , enquanto o Juiz-2 pode considerar serem as normas N_1 e N_2 sucessivas no tempo, incompatíveis, aplicando, por isso, a norma N_2 ao invés da N_1 . Isso ocorre porque saber se as normas N_1 e N_2 são ou não incompatíveis é uma questão de interpretação. E se o juiz-1, ao apreciar apenas o caso *X*, não tem como impor sua decisão aos outros juizes (salvo, evidentemente, eventual previsão técnica diversa da própria ordem jurídica), esta sua decisão não terá caráter geral, apenas repercutirá entre as partes envolvidas no caso.

4. Revogação implícita (ou por inteira regulação da matéria)

A “revogação implícita” é caracterizada pelo fato de se dar “inteira regulação da matéria”. Ou seja, quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi revogado⁹. Por não existir disposição revogadora a revogação em apreço se processa com a mera constatação de se ter publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LICC: «A lei posterior revoga a anterior...quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior».

⁸ STF, Min. Paulo Brossard, ADin nº 2, 06/02/1992.

⁹ L.M. DIEZ-PICAZO (1990), p. 288.

Note-se que não se exige, neste caso, incompatibilidade ponto por ponto entre os documentos normativos envolvidos, apenas se cobra que esteja claro que ambos tratam da mesma matéria. Como disse o professor Oscar Tenório, «Não se exige conflito entre todas as disposições das duas leis. Qualquer incompatibilidade verificada é suficiente para legitimar a revogação da lei anterior. Dispondo de maneira diferente, manifesta, implicitamente, o legislador o propósito de abolir todo o texto anterior, entendendo-se que, pelo simples fato de ter estabelecido compatibilidade entre algumas disposições, teve em mira dispor, de maneira formal, em texto único, sobre determinada matéria»¹⁰. Por exemplo: supondo-se que o legislador publicasse um documento designando-o de Código Civil do ano *X*, não é o caso de estabelecer comparação entre o Código Civil de 2002 e o novo Código Civil do ano *X* visto que a simples publicação de outro Código Civil já estaria a indicar a substituição, ainda que não houvesse dispositivo expresso com os dizeres canônicos «Revoga-se a Lei nº 10.406 de 2002».

Pontue-se que atendida a LC 95/1998 esse trabalho de reconhecimento será em muito facilitado. Porque é esta a dicção de seu art. 7º: «O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa».

5. Revogação expressa, tácita e implícita frente a frente

Considerando a revogação expressa e a revogação tácita frente a frente, ao menos quatro observações podem ser feitas:

- (1) Em primeiro lugar, a “revogação expressa” incide sobre os próprios “textos jurídicos”; já a “revogação tácita” atua sobre “normas”, de sorte que depende da interpretação dos operadores do direito o que é normativamente incompatível e o que não é;

¹⁰ O. TENÓRIO (1955), p. 82.

- (2) Em segundo lugar, a revogação expressa e a tácita diferem no fato de a “revogação tácita” produzir “forte indeterminação” com respeito à identificação do material revogado porque cabe, sobretudo, ao órgão-aplicador, reconhecer o que apresenta incompatibilidade; já na “revogação expressa” (nominada) isso não ocorre dado o fato de a disposição ser “identificada com precisão”;
- (3) Em terceiro lugar, deve-se destacar a proximidade existente entre a revogação “tácita” e a revogação “expressa inominada” porque, em termos práticos, esta também deixa a cargo do órgão-aplicador a decisão a respeito de quais normas foram alcançadas pela incompatibilidade. Diferem, contudo, no aspecto da “revogação inominada” conter uma “referência escrita geral” de revogação do que lhe for contrário. De todo modo, essa disposição pode ser considerada uma disposição redundante quando comparada com a previsão da revogação por incompatibilidade. Porque dizer “revogam-se as disposições em contrário” é o mesmo que prever a eliminação das “disposições incompatíveis”;
- (4) Em quarto e último lugar, enquanto a “revogação expressa” corresponde à eliminação produzida pelo legislador, a “revogação tácita”, embora tenha origem, basicamente, na produção de incompatibilidade normativa produzida por ato do legislador, ela é realizada concretamente pelo “órgão-aplicador”, pois cumpre a este identificá-la e enunciá-la.

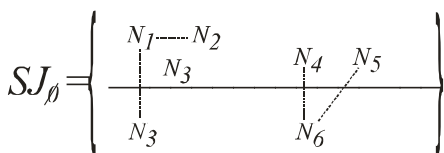
No mais, e finalmente, as revogações expressas e tácitas podem ser confrontadas com as revogações implícitas:

- (1) Relativamente às “revogações tácita” e “implícita”, pode-se diferenciá-las pelo fato de a revogação tácita ser uma revogação entre normas ao passo que a revogação implícita é, à semelhança da revogação expressa, uma revogação de textos;
- (2) Ademais, a “revogação tácita” exige “incompatibilidade”, enquanto que a “revogação implícita” cobra a “inteira regulação da matéria”, ainda que comparadas em suas respectivas dicções textuais se possa, entre elas, se encontrar compatibilidades fracionárias;
- (3) Diferem as “revogações expressa” e “implícita” porque esta não possui nenhuma disposição revogadora. Ou seja, a “revogação implícita” supõe que se regule um setor normativo por completo, sem que expressamente se faça referência à subministração antes preponderante.

6. Repercussões “malogradas”, repercussões “triumfantes” e “propagações” do ato revogador

Já se sabe que, caso se considere o sistema jurídico SJ_1 um conjunto de normas, e se suas modificações forem avaliadas pela singularidade de seus elementos, ao se acrescentar uma norma ao sistema jurídico SJ_1 da ordem jurídica OJ_1 , este muda para sistema jurídico SJ_2 , mas a ordem jurídica OJ_1 continua a mesma graças às suas normas de identidade (por exemplo: cláusulas pétreas). Contudo, cumpre recordar que o sistema SJ_1 pode não apenas ter mudado em virtude da norma que lhe foi acrescentada, mas correlatamente por todas as outras normas que se puder deduzir do acréscimo realizado. Esse fenômeno normativo designaremos de “propagação”. Sua descrição canônica foi assim consignada: «Todas as conseqüências lógicas das normas válidas no sistema SJ_p que pertencem a OJ_p , também são válidas em SJ_t ». Portanto:

(A)



(B)

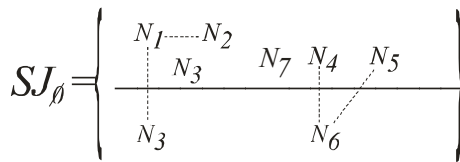
Sendo que: a letra (A) representa o grupo de normas expressas e a letra (B) o grupo de normas inferidas do sistema SJ_0 . E, ademais, que a norma N_3 é uma norma redundante de SJ_0 decorrente da formulação explícita de N_3 pela autoridade normativa e da inferência produzida a partir das relações entre N_1 e N_2 .

A partir de agora, podemos realizar uma análise inversa. O nosso objetivo é tratar da subtração de normas nos sistemas jurídicos sucessivos de OJ_1 . Nesse particular, importa chamar a atenção que também aqui tanto o sistema pode em nada mudar (porque a subtração pode ser frustrada) como ele pode mudar não apenas pela retirada de uma norma, mas por todas as reverberações que de uma revogação inicial são pensáveis.

Com efeito, após a realização do ato revogador ao menos três hipóteses são pensáveis: 1) o êxito; 2) a frustração; e 3) a surpresa decorrente da propagação¹¹.

¹¹ C.E. ALCHOURRON/E. BULYGIN (1976), pp. 400-404; D. MENDONÇA (1995), pp. 33-39; J.M. SAUCA (2001), pp. 15-76.

- (1) “Êxito do ato revogador”: em termos elementares, um ato revogador tem êxito quando o objeto pretendido tem sua vigência eliminada. Por outras palavras, considerado o conjunto normativo



o legislador em sua atividade legislativa pode ter logrado êxito na pretensão de revogar a norma N_7 . Neste caso, houve uma “real” revogação e, à vista disso, um ato triunfante da autoridade normativa;

- (2) “Malogro do ato revogador”: demais de haver a possibilidade de êxito do ato revogador, pode também ocorrer a frustração do ato. Isso ocorre, sempre, que o sistema jurídico apresentar redundância sem que esta tenha sido considerada pelo legislador em todas as suas ocorrências¹². Isso porque, eliminada uma das normas redundantes permanece a partir de então, com plena força, a norma restante (fruto de um texto ou textos normativos redundantes). Nesse sentido, e aproveitando o sistema SJ_{\emptyset} retratado acima, caso seja revogada a norma explícita N_3 não se terá revogado a norma N_3 implícita, de tal modo que a prescrição nela contida se mantém no sistema;
- (3) “Propagação do ato revogador”: é possível que não somente a norma desejada tenha sua vigência atingida com o ato revogador, mas outras tantas não previstas sejam alcançadas sem que o legislador tenha nutrido essa pretensão. Esse fenômeno, como recordamos, é devido ao fato de as normas jurídicas manterem relação entre si. Assim, da mesma forma que as normas promulgadas podem se propagar, o ato revogador pode causar efeito semelhante, embora contrário. Portanto, demais de haverem as possibilidades de ter sido vitorioso, o legislador em sua pretensão de revogar uma norma ou mesmo de ter sido frustrado nessa pretensão, pode ocorrer que o mesmo seja surpreendido pela propagação do ato revogador, o que se deve, evidentemente, ao campo de indeterminação de seus atos porque há uma real impossibilidade de controle absoluto das repercussões da atividade que desempenha. Assim, também aproveitado o exemplo do sistema SJ_{\emptyset} , pode-se dizer que, caso seja revogada a norma N_4 (ou mesmo N_5), por consequência, estar-se-á revogando N_6 .

¹² O que pragmaticamente é claramente impossível.

7. Conclusões

Das anotações feitas precedentemente, pode-se extrair as seguintes conclusões a respeito da revogação:

- a) A revogação é instrumento de eliminação de materiais jurídicos que atinge a vigência normativa;
- b) A revogação pode ser “expressa”; “tácita”; ou “implícita”;
- c) A revogação, dada a variação tipológica, deve ser examinada em suas peculiaridades, porquanto há características que as diferenciam;
- d) A revogação por vezes atinge materiais jurídicos designados “textos normativos” e outras tantas vezes ela atinge materiais jurídicos designados de “normas”;
- e) A revogação “expressa” pode ser analisada sob o aspecto da “hierarquia”, da “extensão” e do “êxito”;
- f) As frustrações revogadoras (os malogros) decorrem basicamente da presença de materiais jurídicos redundantes não previstos pelo legislador;
- g) A revogação tácita é origem de forte indeterminação no sistema jurídico;
- h) Os efeitos da propagação atingem tanto a criação normativa quanto a eliminação de normas.

Referências bibliográficas

- AGUILÓ REGLA, Joseph. *Sobre la derogación*. México: BÉFDP, 1999.
- ALCHOURRÓN, Carlos E./BULYGIN, Eugenio. Sobre el concepto de orden jurídico. *Análisis lógico y derecho*. Madrid: CEC, 1991.
- BULYGIN, Eugenio. Tiempo y validez. *Análisis lógico y derecho*. Madrid: CEC, 1991.
- DIEZ-PICAZO, Luis Maria. *La derogacion de las leyes*. Madrid: Civitas, 1990.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2002.
- GUASTINI, Ricardo. L’abrogazione delle leggi (Un dibattito analitico). *Quaderni di filosofia analitica del diritto*. Milano: Giuffrè Editore, 1987.
- _____. *Abrogazione. Dalle fonti alle norme*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1992.

- _____. Abrogazione. *Teorie e dogmatica delle fonti*. Milano: Giuffrè Editore, 1998.
- ITURALDE SESMA, Victoria. *Aplicación delo derecho y justificación de la decisión judicial*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.
- MENDONÇA, Daniel. *Explorações normativas*. México: BÉFDP, n° 44, 1995.
- RODRIGUEZ, Jorge L. *Lógica de los sistemas jurídicos*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.
- SAUCA, José María. *Cuestiones lógicas en la derogación de las normas*. México: BÉFDP, n° 79, 2004.
- TENÓRIO, Oscar. *Lei de introdução ao código civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.